



APRESENTAÇÃO

É com grande honra que apresento o Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Campos Novos Paulista, uma obra que reflete o compromisso com a modernização, a transparência e a responsabilidade de promover uma gestão pública que se baseia em sintonia com os princípios democráticos e com os anseios da população.

O Regimento Interno, que agora se renova após décadas, visa não apenas organizar e orientar os trabalhos Legislativos, mas também aproximar o cidadão das ações desta Casa de Leis, reforçando nosso compromisso com a ética, a justiça e a eficiência no exercício do mandato. A atualização das normas responde à necessidade de refletir os valores e as práticas que garantem o bom funcionamento do Legislativo Municipal, priorizando a clareza e a acessibilidade em cada procedimento e decisão.

Acreditamos que este Novo Regimento Interno servirá de referência para futuras gestões, promovendo um ambiente de trabalho colaborativo, imparcial e comprometido com o desenvolvimento de nosso Município. Que este documento não seja apenas um guia, mas um símbolo de nossa dedicação à cidade de Campos Novos Paulista e ao fortalecimento das instituições públicas.

Campos Novos Paulista, 04 de Novembro de 2024.

André Francisco Toppan Briganó
Presidente

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	01
CAPÍTULO II	
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	03
CAPÍTULO III	
DA SESSÃO PREPARATÓRIA E DA POSSE	04

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I	
DA ELEIÇÃO DA MESA	07
CAPÍTULO II	
DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	
SEÇÃO I – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	08
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	10
SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	14
SEÇÃO IV – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS	14
CAPÍTULO III	
DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	15
CAPÍTULO IV	
DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E MANDATO DO VICE-PRESIDENTE	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	16
SEÇÃO II – DA RENÚNCIA DA MESA	16
SEÇÃO III – DA DESTITUIÇÃO DA MESA	17

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	20
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES	22
SEÇÃO I – DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	23
SEÇÃO II – DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	25
SEÇÃO III – DOS PARECERES	27
SEÇÃO IV – DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	28
SEÇÃO V – DAS REUNIÕES	29
CAPÍTULO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS OU ESPECIAIS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÃO PRELIMINARES	30
SEÇÃO II – DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES	31
SEÇÃO III – DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	32
SEÇÃO IV – DAS COMISSÕES PROCESSANTES	34
SEÇÃO V – DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO	36

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I	
DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO	40
CAPÍTULO II	
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	43

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	44
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	47
SEÇÃO I – DO EXPEDIENTE	49
SEÇÃO II – DA ORDEM DO DIA	49
SEÇÃO III – DA EXPLICAÇÃO PESSOAL E DA TRIBUNA LIVRE	51
CAPÍTULO III	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS	52
CAPÍTULO IV	
DAS SESSÕES SOLENES	53
CAPÍTULO V	
DAS SESSÕES SECRETAS	54

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I	
DAS PROPOSIÇÕES	55
SEÇÃO I – DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	58
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	60
SEÇÃO II – DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO	60
SEÇÃO III – DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	61
SEÇÃO IV – DOS PROJETOS DE LEI	62
SEÇÃO V – DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	65
SEÇÃO VI – DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	66
SEÇÃO VII – DOS RECURSOS	67
CAPÍTULO III	
DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	67
CAPÍTULO IV	
DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	69
CAPÍTULO V	
DOS REQUERIMENTOS	71
CAPÍTULO VI	
DAS INDICAÇÕES	75
CAPÍTULO VII	
DAS MOÇÕES	75

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I	
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	76
CAPÍTULO II	
DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Subseção I – Da Prejudicabilidade	77
Subseção II – Do Destaque	78
Subseção III – Da Preferência	78
Subseção IV – De Pedido de Vista	79
Subseção V – Do Adiantamento	
SEÇÃO II – DAS DISCUSSÕES	79
Subseção I – Dos Apartes	81
Subseção II – Do Encerramento e da Reabertura da Discussão	81
SEÇÃO III – DAS VOTAÇÕES	
Subseção I – Disposições Preliminares	82
Subseção II – Do “Quorum” de Aprovação	83
Subseção III – Do Encaminhamento da Votação	85
Subseção IV – Dos Processos de Votação	85
Subseção V – Da Verificação da Votação	86
Subseção VI – Da Declaração de Voto	87
CAPÍTULO III	
DA REDAÇÃO FINAL	87
CAPÍTULO IV	
DA SANÇÃO	88
CAPÍTULO V	
DO VETO	89
CAPÍTULO VI	
DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	90
CAPÍTULO VII	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
SEÇÃO I – DOS CÓDIGOS	92
SEÇÃO II – DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS	93

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO	
DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	95

TÍTULO IX DA SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	97
CAPÍTULO II	
DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	99

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I	
DA POSSE	100
CAPÍTULO II	
DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR	101
SEÇÃO I – DO USO DA PALAVRA	101
CAPÍTULO III	
DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	102
CAPÍTULO IV	
DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	103
CAPÍTULO V	
DAS INCOMPATIBILIDADES	104
CAPÍTULO VI	
DAS LICENÇAS	105
CAPÍTULO VII	
DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	106
CAPÍTULO VIII	
DA SUBSTITUIÇÃO	107
CAPÍTULO IX	
DA EXTINÇÃO DO MANDATO	107
CAPÍTULO X	
DA CASSAÇÃO DO MANDATO	109

TÍTULO XI

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I	
DO SUBSÍDIO	110
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS	110
CAPÍTULO III	
DAS INFRAÇÕES POLÍTICO - ADMINISTRATIVAS	111

TÍTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I	
DOS PRECEDENTES	112
CAPÍTULO II	
DA QUESTÃO DE ORDEM	112

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

DISPOSIÇÕES FINAIS.....	113
-------------------------	-----

Regimento Interno

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista

Resolução Nº005/2.024, de 01 DE JULHO DE 2024.

Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, **André Francisco Toppan Brigano**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Resolução, que dispõe sobre o

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^a A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente (art. 29, da Constituição Federal).



Art. 2º A Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista tem sua sede na Rua Edgard Bonini, nº 510, Centro, na cidade de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo:

§ 1º Na sua sede não se realizarão atos estranhos à função da Câmara Municipal sem prévia autorização do Presidente.

§ 2º A cessão do recinto da Câmara, a ser autorizada na forma do parágrafo anterior, deverá ser requerida por escrito, por entidade devidamente constituída e registrada, com antecedência mínima de 3 (três) dias, indicando o dia e a hora pretendidos, bem como a finalidade da utilização.

§ 3º Será indeferido o pedido:

- a) que solicitar a cessão de uso para dia coincidente com a realização de Sessão Ordinária, Extraordinária, Solene ou Técnicas da Câmara Municipal;*
- b) cuja natureza ou finalidade não sejam reconhecidas como de interesse público ou comunitário.*

§ 4º Em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá se reunir em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, como também, promover a realização de sessões virtuais, a serem regulamentadas por ato da Presidência.

Art. 3º A legislatura terá a duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas anuais.

§ 1º A Legislatura compreenderá 4 (quatro) Sessões Legislativas, com início cada uma em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante 1 (um) ano.



§ 3º Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

Art. 4º Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º Os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro são considerados de recesso legislativo.

§ 2º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, feriados ou ponto facultativo.

§ 3º O início dos períodos da sessão legislativa ordinária independe de convocação.

§ 4º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos durante os períodos de recesso legislativo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 5º A Câmara tem as seguintes funções:

I - legislativa, que consiste na elaboração de leis e de outras normas referentes a matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado;

II - de fiscalização, que será realizada mediante controle sobre atos da Administração Pública Municipal, especialmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado;

III - de controle externo, que implica na vigilância dos negócios do Poder Executivo em geral, sob os aspectos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e da ética político-



administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias;

IV - de assessoramento, que consiste em sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo;

V - julgadora, que será exercida na apreciação de infrações político-administrativas ou ético-parlamentares cometidas pelo Prefeito, Vice-prefeito ou por Vereadores, documentadas em procedimentos ou processos instaurados e elaborados, na forma da lei;

VI - a gestão dos assuntos relativos à administração interna da Câmara será realizada em observância aos princípios e normas legais e regimentais que disciplinam a estruturação administrativa de suas atividades e serviços auxiliares.

CAPÍTULO III

DA SESSÃO PREPARATÓRIA E DA POSSE

Art. 6° A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1° de janeiro de cada legislatura, às 14 (quatorze) horas, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará os trabalhos.

Art. 7° O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria da Câmara antes da sessão de instalação.

Art. 8° Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1° O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato;

§ 2° Na mesma ocasião e, ao término do mandato, deverão apresentar declaração pública de seus bens, sob pena de cassação de mandato;



§ 3º O Vice-Prefeito deverá apresentar no ato da posse declaração pública de bens e documento comprobatório de desincompatibilização quando remunerado;

§ 4º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente dos trabalhos, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE MEU POVO".

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: **"ASSIM O PROMETO".**

§ 5º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 6º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

§ 7º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo de quarenta dias, contados da sessão de posse.

§ 8º O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

Art. 9. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no art. 6º, deverá ocorrer:



§ 1º Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º Na falta de Sessão Ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 10. Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo anterior, convocando-se o suplente.

Art. 11. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 12. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 1º A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no art. 6º e seus parágrafos deste regimento, declarar vago o cargo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 3º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo. (Constituição Federal, art. 81 e seus parágrafos).



TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa.

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 14. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, não sendo permitida a recondução para o mesmo cargo, para o biênio subsequente, na mesma legislatura e se comporá de Presidente, Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários (Constituição Federal, art. 57, § 4º)

Art. 15. A eleição da Mesa será feita em votação pública, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 16. Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";
- II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa;
- III - chamada dos Vereadores, que irão, um a um, declarando verbalmente seu voto;
- IV - apuração, mediante a contagem dos votos pelo Presidente;
- V - considerar-se-ão eleitos os candidatos que obtiverem a maioria simples dos votos dos membros da Câmara;



VI - não atingida a maioria de votos, proceder-se-á, imediatamente, a segunda votação para os cargos não preenchidos, considerando-se eleito o mais votado, ou, em caso de empate, o que obteve mais votos na eleição municipal.

VII - proclamação do resultado pelo Presidente;

VIII - posse automática dos eleitos para o primeiro biênio.

Art. 17. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início, da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 18. Na eleição para a renovação da Mesa, para o segundo biênio, a ser realizada sempre na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, em horário regimental, observar-se-á o procedimento constante do art. 16, deste Regimento, empossando-se automaticamente os eleitos em 1º de janeiro seguinte, podendo a critério da nova Mesa Diretora, ser realizada Sessão Solene de Posse, em data a ser aprazada.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 19. Compete à Mesa, entre outras atribuições:



I - baixar mediante Ato:

- a) *as medidas que digam respeito aos Vereadores;*
- b) *elaborar e expedir quadro detalhado das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;*

II - baixar, mediante Portaria as medidas referentes aos serviços da Secretaria da Câmara Municipal, Procuradoria, Contabilidade e Controle Interno da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, nomeação, admissão, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, aposentadoria, exoneração, demissão e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor Projetos de Lei que:

- a) *fixem os respectivos vencimentos e reajustes anuais dos quadros componentes dos servidores do Poder Legislativo;*
- b) *fixem, até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, o subsídio do Prefeito e Vice-prefeito e dos Secretários Municipais, para o mandato seguinte, observado o que dispõe os arts. 37, incisos X e XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.*

IV - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) *Secretaria da Câmara e suas alterações;*
- b) *Alterações neste Regimento Interno;*
- c) *Polícia da Câmara;*
- d) *fixação, até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para a Legislatura seguinte, observado o que dispõe, os arts. 29, inciso VI; 37, incisos X e XI e 39, § 4º, da Constituição Federal, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria;*



- e) *Ética e Decoro Parlamentar;*
- f) *criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

V - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior;

VI - assinar as Atas das Sessões da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica, Resoluções, Decretos Legislativos e suas respectivas alterações.

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem, cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 20. A mesa deliberará sempre por maioria de seus membros:

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º Os membros da Mesa reunir-se-ão, sempre que necessário, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicidade dos respectivos atos e decisões.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 21. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;



III - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no 1º dia da Legislatura e aos Suplentes de Vereadores;

IV - dirigir a polícia interna da Câmara Municipal;

V - substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da lei;

VI - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros presidir a Comissão Executiva;

VII - não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

VIII - autorizar a realização de eventos educacionais, culturais e/ou artísticos, de forma gratuita, no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário, vedando-se fins lucrativos;

IX - quanto às sessões da Câmara:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo à ordem, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador, quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;



- j) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a ordem do dia da sessão seguinte;*
- k) determinar a publicação da ordem do dia no diário da Câmara, no prazo regimental;*
- l) convocar sessões ordinárias, extraordinárias e solenes nos termos regimentais;*
- m) convocar sessão legislativa extraordinária;*
- n) convocar sessão preparatória;*
- o) indicar os membros representantes da Câmara em órgão ou entidade, na forma da legislação específica, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.*

X - quanto às proposições:

- a) aceitá-las ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento Interno, recusá-las;*
- b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento,*
- c) encaminhar projetos de lei à sanção do Prefeito;*
- d) promulgar leis, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;*
- e) baixar resoluções e decretos-legislativos, determinando a sua publicação;*

XI - quanto às Comissões:

- a) designar os membros titulares e suplentes;*
- b) destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;*
- c) convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposições em regime de urgência.*
- d) assegurar os meios e condições necessárias ao seu pleno funcionamento;*
- e) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;*
- f) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos membros, quando necessário;*



- g) constituir Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões Processantes, mediante ato, nomeando os seus membros;*
- h) nomear as vagas existentes nas Comissões Permanentes e Temporárias.*

Art. 22. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos e legislativos;*
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito, de Representação e Permanentes;*
- c) assuntos de caráter financeiro;*
- d) designação de substitutos nas Comissões;*
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;*

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) admissão, remoção, readmissão, férias, concessão de licença e afastamentos;*
- b) outros casos determinados em Lei ou Resolução;*

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Art. 23. O Presidente, para ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias, deverá necessariamente licenciar-se do cargo.

Parágrafo único. O Presidente, quando estiver substituindo o Prefeito, ficará impedido de exercer ou praticar qualquer ato vinculado as suas funções ou que se relacione com as incumbências do Legislativo.



Seção III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 24. Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar, logo que chegue.

§ 1º Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a Sessão, cabe ainda, ao Vice-Presidente substituí-lo.

§ 2º Compete ao Vice-Presidente, assinar junto com o Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário os Atos da Mesa e as Atas das Sessões.

Seção IV

Das Atribuições dos Secretários

Art. 25. Compete ao 1º Secretário:

I - proceder à leitura das Atas das Sessões, observado o disposto no art. 118, § 3º deste Regimento;

II - registrar, em seu livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

III - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

IV - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Câmara e na observância deste Regimento;

V - fiscalizar a organização do livro de frequência dos Vereadores e assiná-lo;

VI - colaborar na execução do Regimento Interno;

VII - assinar com o Presidente, Vice-Presidente e o 2º Secretário os Atos da Mesa.

VIII - ler a matéria do expediente, bem como as proposições demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário.

Art. 26. Compete ao 2º Secretário:



I - assinar, juntamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa e as Atas das Sessões.

II - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões Plenárias;

IV - colaborar na execução do Regimento Interno;

V - fazer a verificação da votação quando solicitado e quando a matéria exigir "quorum" qualificado para aprovação;

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 27. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice- Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos Secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 28. Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituição em caráter eventual.

Art. 29. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.



CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E MANDATO DO VICE-PRESIDENTE

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 30. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 31. Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária, seguinte para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na Sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais votado na eleição dentre os presentes, impedidos os Vereadores destituídos ou renunciantes.

§ 2º O Vereador mais votado na eleição dentre os presentes ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art. 32. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.



Art. 33. Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

Seção III

Da Destituição da Mesa

Art. 34. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução, aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 35. O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da Sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição serão de competência do Vice-Presidente e se este também for envolvido, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.



§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º, e, se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida à denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 36. Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias úteis, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias úteis, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 37. Findo o prazo de 20 (vinte) dias úteis e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente. Projeto propondo a destituição do denunciado ou denunciados.



§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 10 (dez) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem.

Art. 38. Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 10 (dez) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa Sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver residindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará Sessões Extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do Processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias úteis. Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.



§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 37.

Art. 39. A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º, do art. 35, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40. As comissões da Câmara serão:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias ou Especiais;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões de Representação;
- V - Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 41. Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.



Art. 42. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência na matéria em exame.

Art. 43. Os membros das comissões permanentes exercem suas funções até serem substituídos na primeira sessão legislativa do biênio seguinte, devendo:

I – exercer suas funções até a comissão esgotar as suas atividades ou término da Legislatura;

II - o suplente investido na Vereança ocupará o lugar do substituído nas comissões.

Art. 44. As comissões poderão ter apoio administrativo da Secretaria da Câmara, em:

I - trabalhos e redação da ata das reuniões;

II - organização do protocolo de entrada e saída de processos;

III - fornecimento ao Presidente da comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;

IV - organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas incluídas pela comissão, por ordem cronológica, rubricadas pelo funcionário designado;

V - acompanhamento periódico da distribuição de proposições aos Relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;

VI - desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente da comissão.



CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45. As comissões permanentes são as que subsistem através da Legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 46. As comissões permanentes são constituídas, por no mínimo 3 membros com atribuições específicas e gerais, observando-se a representação proporcional partidária.

§ 1º As comissões Permanentes, são 4(quatro) com as seguintes denominações:

I - Legislação, Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamento;

III- Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo e outras atividades;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 47. Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos, com mandato coincidente com o da Mesa Diretora, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 48. Não havendo acordo, o Presidente, de ofício, fixará a representação proporcional dos partidos nas comissões permanentes, solicitando aos líderes de bancadas os nomes dos respectivos representantes partidários.

§ 1º Na omissão das lideranças, o Presidente da Câmara designará os representantes partidários.



§ 2º Recebidas as indicações partidárias, o Presidente da Câmara proclamará os nomes dos Vereadores integrantes das Comissões Permanentes no início da Ordem do Dia da primeira Sessão realizada no Ano Legislativo.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, ocorrer a alteração da composição das Comissões Permanentes, o fato deverá ser levado ao conhecimento do Plenário, no início da Ordem do Dia da Primeira Sessão subsequente.

§ 4º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 49. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 50. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Seção I

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 51. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo único. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 52. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:



- I - proposta Orçamentária, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual;
- II - pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito.
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores;
- V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação do Município.

Art. 53. Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo e outras atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de Serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Parastatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 54. Compete à Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, bem-estar e às obras assistenciais.

Art. 55. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento, somente poderão deliberar com a presença da maioria dos seus membros, sendo



facultativa a emissão de pareceres das demais Comissões Permanentes nas matérias de sua competência.

§ 1º Compete ainda, às Comissões em razão da matéria de sua competência:

- I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II - convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades municipais da administração direta ou indireta.

Seção II

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 56. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 57. Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar as reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da Convocação com a presença de todos os membros;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias úteis;
- VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;



VIII - anotar, no livro de protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único. As comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 58. O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 59. Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se no art. 159 deste Regimento.

Art. 60. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente de Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 61. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão da Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 62. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum, das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.



Seção III

Dos Pareceres

Art. 63. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas;

Art. 64. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação ao Relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação;

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - Contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.



§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Seção IV

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 65. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador;

IV - com o encerramento do biênio para o qual seus Membros foram eleitos.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarar vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá, também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e cabendo a decisão final ao Plenário.



§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 66. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 67. No caso das licenças ou impedimentos de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção V

Das Reuniões

Art. 68. As Comissões Permanentes poderão se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros:

I - ordinariamente, em dia e hora previamente fixada, exceto nos feriados e ponto facultativo, e nesses casos, será transferida para o primeiro dia útil subsequente;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.



§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por maioria absoluta dos membros das Comissões Permanentes, quando o assunto exigir.

§ 3º - Nas reuniões reservadas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocada.

§ 4º - Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria ou representantes de entidades idôneas, em condições de prestar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões, mediante convite formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 5º - O voto dos Vereadores nas Comissões será público.

§ 6º - As comissões deliberarão por maioria simples de votos.

§ 7º - Havendo empate, caberá voto de qualidade ao seu Presidente.

Art. 69. A Comissão que receber qualquer proposição ou documento enviado pela Mesa poderá propor a sua aprovação ou rejeição total ou parcial, apresentar projetos deles decorrentes, formular emendas e subemendas, bem como dividir em proposições autônomas.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS OU ESPECIAIS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 70. Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.



Art. 71. As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Parlamentares de Inquérito;

Parágrafo único. Não poderão funcionar, concomitantemente, mais de 2 (duas) Comissões Temporárias, sejam elas de Inquérito ou Processante, a fim de garantir a eficiência no trabalho legislativo.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 72. Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

Art. 73. As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 1º O Projeto de Resolução a que alude o *caput* do artigo, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros, não superior a 5 (cinco);

c) o prazo de funcionamento.



Art. 74. Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 75. O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

Art. 76. Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 1º Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar por escrito à Secretaria Administrativa da Câmara.

§ 2º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 3º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 77. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

Art.78. As comissões de Representação serão constituídas:



I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parágrafo único. No caso do inciso I, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento e o Setor de Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da apresentação do projeto respectivo.

Art. 79. Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o número de membros não superior a 7 (sete);

III - o prazo de duração.

Art. 80. Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Art. 81. A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

Art. 82. Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

Art. 83. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos do inciso I do art. 78, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades



desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu término.

Seção IV

Das Comissões Processantes

Art. 84. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Municipal pertinente.

II - Destituição dos membros da Mesa, nos termos dos arts. 31 a 36 deste Regimento.

III - O processo de cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, por infrações definidas na legislação municipal obedecerá ao seguinte procedimento:

a) a denúncia escrita da Infração poderá ser feita por qualquer eleitor do município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

b) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, encaminhará à Comissão de Ética para análise dos requisitos de admissibilidade e emitirá parecer pelo prosseguimento ou arquivamento no prazo de 5 (cinco) dias. Decidido pelo prosseguimento por voto da maioria dos membros, os autos serão encaminhados imediatamente ao Plenário para deliberar pelo recebimento da denúncia na próxima sessão ordinária. Recebida a denúncia pelo voto da



maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão entre si e desde logo, o Presidente, o Relator e o Membro;

c) recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias úteis, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias úteis, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias úteis, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se, a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

d) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

e) concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento. Na Sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, exceto em caso de pedido de dispensa, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de cinco



minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;

f) concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo fato, por 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

g) Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato no caso de Prefeito, Vice-Prefeito e Resolução no caso de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

h) o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias úteis, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção V

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 85. As Comissões Especiais de inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 86. As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Constituição Federal, art. 58, §3º).

§ 1º O requerimento de constituição deverá conter:



- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que será no máximo de 90 (noventa) dias úteis, contados a partir do ato de formação e constituição da CEI;
- d) a indicação se for o caso, dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 87. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Art. 88. Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 89. Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 90. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 91. Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas, e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.



Art. 92. Os membros das comissões Parlamentares ou Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanências;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. É de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 93. No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- I. determinar as diligências que reputarem necessárias
- II. requerer a convocação de Secretários e Diretores Municipais;
- III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 94. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 95. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz



Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 96. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em Sessão Ordinária ou Extraordinária.

§ 1º Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º Os prazos estabelecidos para as Comissões Especiais de Inquérito não serão suspensos nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 97. A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Art. 98. Considerar-se-á Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 99. O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.



Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 61, deste Regimento Interno.

Art. 100. Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente.

Art. 101. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que o solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 102. O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 103. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede, sendo permitida a realização das sessões da Câmara, em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, em formato virtual, a serem regulamentadas por ato da Presidência.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis ou neste Regimento.



§ 3º O número é o "quorum" determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Art. 104. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários das Secretarias, bem como os demais servidores, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, Autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de Sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º A saudação ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para essa atribuição.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 105. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

§ 1º O uso da Tribuna por pessoa não integrante da Câmara somente será facultado por até 10 (dez) minutos após o término da Sessão Ordinária, mediante inscrição prévia, ficando limitado a 2 (duas) pessoas por Sessão Ordinária, nos termos deste Regimento.

§ 2º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - comprovar ser eleitor no Município;



II - proceder à sua inscrição em livro próprio na Secretaria Administrativa da Câmara, em até 72 (setenta e duas) horas da Sessão Ordinária em que pretender falar.

III - indicar, expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta;

IV - Indicar endereço eletrônico (e-mail) e telefone ou endereço físico, para contato.

§ 3º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, por e-mail, telefone ou Correios, pela Secretaria Legislativa, até às 12 (doze) horas da data da Sessão em que poderá usar a Tribuna, de acordo com a inscrição

§ 4º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais;

III - durante o período de 6 (seis) meses que antecede pleito eleitoral Municipal, Estadual ou Federal.

§ 5º A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 6º Terminada a Sessão Ordinária e observado o intervalo de 5 (cinco) minutos, o secretário procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de até 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade, mediante requerimento verbal aprovado pelo Presidente.

§ 9º O Orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º. O Presidente deverá cassar imediatamente, a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.



§ 11º. A exposição do Orador deverá ser entregue à Mesa, por escrito, antes do início de sua exposição, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente, sob pena de impedimento do uso da Tribuna.

§ 12º. Qualquer Vereador poderá fazer uso da Palavra após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 106. Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 107. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício. Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 1º Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa, por ofício ou através de e-mail institucional.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

§ 3º Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa Diretora indicar Vereador para intérprete dos atos do Executivo junto à Câmara, ao mesmo serão conferidas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes de Bancadas.

Art. 108. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;



III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver Orador na Tribuna.

§ 1º No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o Orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 05 (cinco) minutos.

Art. 109. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 110. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou de qualquer dos Líderes, mediante encaminhamento de ofício à Presidência.

TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111. As Sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser: preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais e secretas, sendo registradas os trabalhos, através de equipamentos constantes do circuito oficial interno de gravação audiovisual, que irá constituir a ata eletrônica, considerada Patrimônio Público e de propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 1º Preparatórias são as que precedem a instalação da legislatura;



§ 2º Ordinárias são as realizadas em datas e horários previstos neste Regimento, independente de convocação;

§ 3º Extraordinárias são as realizadas em hora diversa da fixada para as sessões ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em ordem do dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal;

§ 4º Solenes são as convocadas para: dar posse ao Prefeito e Vice-prefeito; comemorar fatos históricos; instalar a legislatura; proceder a entrega de honorarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes;

§ 5º As sessões especiais serão convocadas pelo Presidente, de ofício, para eleição da Mesa e julgamento de processo disciplinar;

§ 6º As sessões secretas serão convocadas por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando ocorrer motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Art. 112. É permitido que as sessões ordinárias e extraordinárias do Plenário e as reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões sejam realizadas de forma híbrida, admitindo-se a participação dos Vereadores de forma presencial ou remota.

§ 1º A participação em Sessões Ordinárias de forma remota deverá ser requerida e devidamente justificada pelo Vereador, com antecedência mínima de 06 (seis) horas, sendo limitada a 4 (quatro) Sessões por Vereador em cada Sessão Legislativa.

§ 2º Quanto as Sessões Extraordinárias, a participação de forma remota, deverá ser requerida e devidamente justificada pelo Vereador com antecedência mínima de 06 (seis) horas.



Art. 113. As Sessões da Câmara, excetuadas as Solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 114. As Sessões da Câmara terão a duração máxima de 4h (quatro horas), podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições sem debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Art. 115. As disposições contidas no artigo supra não se aplicam às Sessões Solenes.

Art. 116. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no Sítio Oficial.

Art. 117. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, podendo, ainda, serem transmitidos ao



vivo pela rede mundial de computadores, através de plataforma de áudio e vídeo.

Art. 118. Em caso de impossibilidade de funcionamento do sistema de gravação audiovisual de que trata o artigo 111, serão os trabalhos das Sessões, lavradas em ata redigida, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário na Sessão Ordinária subsequente.

§ 1º As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, os Vereadores que votaram ou rejeitaram a matéria;

§ 2º A ata redigida da sessão anterior será distribuída aos Senhores Vereadores antes da Sessão em que será colocada em discussão e votação;

§ 3º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir a sua retificação ou impugná-la;

§ 4º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito;

§ 5º Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação;

§ 6º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário;

§ 7º Qualquer Vereador poderá obter a cópia da ata aprovada, no caso de cópia da mídia, além de fornecer a mídia para efetuar a gravação, o requerente assinará termo de responsabilidade civil e criminal pela sua utilização;

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 119. As sessões ordinárias serão quinzenais devendo ocorrer nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, com duração de até 04h (quatro) horas iniciando-se às 20:00 horas



Art. 120. As Sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 121. O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 2º Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, inclusive a votação da Ata, passando-se imediatamente, após a leitura do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna em palavra livre, nos termos deste Regimento.

§ 3º Não havendo Vereadores interessados em fazer uso da palavra livre, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores, na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se Ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do Expediente, inclusive a Ata da Sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente.



Seção I Do Expediente

Art. 122. O Expediente se destina: à votação da Ata da Sessão anterior; à leitura das ementas das matérias recebidas, apreciação de requerimentos e indicações.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 123. Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, entrará em votação a Ata da Sessão anterior, quando houver.

Art. 124. O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, observada a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, preferencialmente em formato digital, quando solicitadas pelos interessados.

Seção II Da Ordem do Dia

Art. 125. Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta, com duração de até 90 (noventa) minutos.



Art. 126. A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a Sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 121.

Art. 127. A pauta da Ordem do Dia que deverá ser organizada até 72 (setenta e duas) horas anterior à sessão, obedecerá à seguinte ordem:

I- matérias em regime de urgência especial;

II- matérias em regime de urgência simples;

III - contas;

IV - vetos;

V - matérias em discussão única;

VI - matérias em segunda discussão;

VII - matérias em primeira discussão;

VIII - recursos;

IX - demais proposições.

§ 1º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 2º O Presidente determinará a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 3º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia.

§ 4º Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado.

Art. 128. A pauta estabelecida por este artigo somente poderá ser alterada mediante requerimento escrito, submetido a votação do Plenário durante a Ordem do Dia, para os fins de urgência, preferência, adiamento ou retirada da proposição.



Art. 129. A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 130. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Seção III

Da Explicação Pessoal e Da Tribuna Livre

Art. 131. Explicação Pessoal é a fase destinada a manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima de 10 (dez) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão previamente inscrito no sistema legislativo.

§ 4º A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 132. Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima Sessão Ordinária, e declarará encerrada a Sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Art. 133. A Tribuna Livre é destinada a manifestações da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.



§ 1º A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 10 (dez) minutos, somente sendo admitidos 2 (dois) Oradores por Sessão, observada a ordem de inscrição e os termos do art. 39 deste Regimento.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no art 39 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º O munícipe terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteadado. Na hipótese, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º Fica vedado o uso da Tribuna Livre durante o período de 6 (seis) meses que antecede pleito eleitoral Municipal, Estadual ou Federal.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 134. As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, cuja pauta somente será apreciada após reconhecimento da necessidade da convocação pela aprovação da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo único. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente durante o recesso, observados os termos deste capítulo.

Art.135. A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de dois dias, salvo motivo de extrema urgência, e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.



Parágrafo único. Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 136. O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e eletrônico, devendo especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia, com a devida comprovação de recebimento.

Art. 137. Na Sessão Extraordinária não haverá parte do Expediente, Explicação Pessoal e Tribuna Livre, sendo todo seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo único. Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com maioria absoluta para discussão e votação das Proposições, o Presidente encerrará os trabalhos.

Art. 138. Só poderão ser discutidas e votadas, nas Sessões Extraordinárias, as Proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 139. Continuará a correr, na Sessão Legislativa Extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 140. As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de decretos legislativos, resoluções e requerimentos.



Art. 141. As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

Art. 142. Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento. O ocorrido na Sessão Solene será registrado por gravação em áudio e vídeo e quando necessário em ata.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 143. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 144. A instalação de sessão secreta, durante o transcorrer de sessão pública, implicará no encerramento desta última.

Art. 145. Antes de se iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 146. As sessões secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 147. A ata da sessão secreta, lida ao seu final, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e, a seguir, lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.



Art. 148. Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 149. Antes de se encerrar a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar à Imprensa Oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

TÍTULO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 150. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, consistindo em:

- I - propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III- Projetos de Lei Ordinária;
- IV- Projetos de Decreto Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI- Moções;
- VII- Emendas e Subemendas;
- VIII- Substitutivos;
- IX– Pareceres;
- X- Requerimentos;
- XI– Indicações;
- XII– Vetos.



Art. 151. Toda proposição protocolada será numerada, datada e encaminhada para inclusão no Expediente da Sessão para leitura do 1º Secretário, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo único. A leitura da proposição, nos termos deste artigo, poderá ser substituída, a critério da Presidência, pela distribuição da respectiva cópia para cada Vereador.

Art. 152. As proposições destinadas a integrar a pauta das Sessões Ordinárias deverão ser protocolizadas na Secretária Legislativa ou por meio eletrônico, até as 12 (doze) horas da última sexta-feira que antecede a Sessão.

§ 1º Cada Vereador poderá apresentar, por sessão, até 15 (quinze) proposições, sem prejuízo daquelas que, apresentadas em sessões anteriores, ainda figurem na pauta dos trabalhos.

§ 2º As proposições regularmente apresentadas somente poderão ser renovadas após o decurso de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar da data de apresentação.

§ 3º Durante o Recesso Legislativo as proposições destinadas a integrarem a pauta da primeira Sessão Ordinária, deverão ser protocolizadas na última semana de recesso.

Art. 153. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Emenda à Lei Orgânica do Município, a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra Norma Legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreve por extenso;

III - que seja antirregimental;

- que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma Sessão Legislativa e não subscreta pela maioria absoluta da Câmara;



IV - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

V - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VI - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias úteis, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 154. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, admitindo-se somente um autor para cada proposição.

Art. 155. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de Vereador, mediante requerimento do único signatário;*
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;*
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;*
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;*
- e) quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário.*

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.



§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário à decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Art. 156. No início de cada Legislatura, serão arquivados todos os projetos apresentadas e não aprovadas em redação final na Legislatura anterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 157. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção I

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 158. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação de urgência e ordinária.

Art. 159. Urgência é a dispensa das exigências regimentais, para que uma proposição seja imediatamente discutida e votada, exceto o "quórum" exigido para sua aprovação. A discussão da proposição só terá início após o recebimento dos pareceres das comissões competentes, os quais, nos casos de urgência, poderão ser verbais.

§ 1º O requerimento de urgência será discutido e votado na mesma sessão de sua apresentação, durante a Ordem do Dia. Não sendo possível a sua discussão e votação, será o requerimento transferido para a sessão seguinte.



§ 2º A urgência prevalece até a tramitação final da proposição.

§ 3º Aprovada a urgência, a proposição poderá sofrer as duas discussões e votações e a redação final, na mesma sessão, sem interrupção, salvo se mediante requerimento aprovado pelo Plenário, for solicitado apreciação de apenas uma discussão e votação.

§ 4º Não possuindo a proposição parecer, a comissão através de seus membros efetivos ou então através de substitutos, emitirão respectivo parecer de forma verbal.

§ 5º O Presidente poderá suspender a sessão pelo prazo de 15 (quinze) minutos, para estudo, pelas comissões, da proposição em regime de urgência.

Art. 160. A concessão de urgência pelo Plenário, dependerá de requerimento escrito, cuja autoria, será:

- I - da Mesa ou de Comissão, quando se tratar de proposição de sua iniciativa;
- II - do líder do Prefeito, quando se tratar de proposição de autoria do Poder Executivo;
- III - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 161. A tramitação ordinária, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência, sejam elas de propositura do Executivo, sejam elas de propositura do Legislativo.

§ 1º Deverão observar obrigatoriamente a tramitação ordinária, todos as proposições que abordem e regulamentem legislação codificada ou estatutária, ou aquelas que dependam para a sua aprovação, da realização de audiências públicas.

§ 2º Terão regime próprio, diferenciado e excepcional de tramitação, as proposições detalhadas e especificadas na Lei Orgânica e no presente Regimento Interno.



CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 162. A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I - Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município;

II - Projetos de Lei Complementar;

III - Projetos de Lei Ordinária;

IV - Projetos de Decreto Legislativo;

V - Projetos de Resolução.

Art. 163. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

Seção II

Do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 164. O Projeto de Emenda à Lei orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

Art. 165. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:



I - por 1 /3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito Municipal; ou

III - pelos cidadãos, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

§ 1º A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa do Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - a Autonomia Municipal;

V - qualquer princípio da Constituição Federal ou Estadual.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Seção III

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 166. O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 167. A iniciativa do Projeto de Lei Complementar será:



I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

Art. 168. A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos, funções e atribuições do quadro de servidores da Câmara, bem como os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é de exclusiva iniciativa da Mesa Diretora.

Art.169. A competência e a forma para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerão, no que couber, o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 170. Os Projetos de Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção IV

Dos Projetos de Lei

Art. 171. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Art. 172. A iniciativa dos Projetos de Leis cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa Diretora;

III - à Comissão Permanente;

IV - ao Prefeito;

V - ao Eleitor do Município.

Art. 173. São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos que:



I - criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal e fixem os vencimentos de seus servidores;

II - fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Art. 174. As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só têm iniciativa de proposição que versem matéria de sua respectiva especialidade.

Art. 175. A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros, dependerá da manifestação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado interessado

§ 1º Os Projetos de Lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem a observância da técnica legislativa, bastando que definam o objeto da propositura.

§ 3º O Presidente da Câmara Municipal, preenchida as condições de admissibilidade prevista na Lei Orgânica do Município, não poderá negar seguimento ao projeto, devendo encaminhá-lo às Comissões Permanentes.

§ 4º As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores incumbidos de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestarão no sentido de esclarecer o Plenário.

Art. 176. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

II - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores de Administração direta, autárquica ou fundacional;



III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional;

IV - autorizem abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Aos projetos da competência privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 177. A Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei do Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º Esgotado o prazo, sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das Sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos projetos de codificação e de estatuto.

Art. 178. O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que foi distribuído, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.



Art. 179. A Matéria Constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 180. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

a) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município de 15 (quinze) dias consecutivos;

b) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

c) A tomada de contas do Prefeito e julgamento, em face do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º Fica vedado, no âmbito da Administração Pública do Município, a concessão de título de cidadão honorário ou benemérito às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes contra a administração pública, eleitorais, hediondos e de violência doméstica ou por ato de improbidade administrativa.

§ 3º A concessão de título de cidadão honorário ou benemérito fica condicionada à prévia pesquisa, por parte da Secretária da Câmara Municipal, de atestado de antecedentes criminais e no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça.



§ 4º Será de exclusiva competência da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo a que se refere a alínea "c" do § 1º. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 5º Constituirá o Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito e de Vereador.

Seção VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 181. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria, Procuradoria, Contabilidade e Controle Interno, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) *destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;*
- b) *fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;*
- c) *elaboração e reforma do Regimento Interno;*
- d) *juízo de recursos;*
- e) *constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;*

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observado o disposto neste Regimento Interno, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa de projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

§ 3º Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.



§ 4º Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

Seção VII

Dos Recursos

Art. 182. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 183. Substitutivo é a Emenda, o Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.



§ 2º O substitutivo oferecido por qualquer Comissão Permanente terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereador, devendo ser apresentado em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da aprovação em primeira discussão e votação do Projeto Original.

§ 3º O substitutivo será discutido e votado antes do projeto original, na ordem cronológica de seu recebimento pela presidência.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

§ 5º Os substitutivos somente poderão ser apresentados, por Comissão, pela Mesa Diretora em projetos de sua autoria e por vereador.

Art. 184. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º A Emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

§ 3º As emendas e subemendas apresentadas em até 3 (três) dias úteis, contados a partir da aprovação em primeira discussão e votação do Projeto Original serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaboração da nova redação e, após o respectivo parecer, ser apreciado em redação final.

§ 4º A apreciação em redação final poderá ser realizada em regime de urgência, desde que seja requerida e devidamente aprovada em plenário.



Art. 185. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até 3 (três) dias úteis depois de aprovado o Projeto em primeira discussão e votação.

Art. 186. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Art. 187. Serão considerados rejeitados, os substitutivos, as emendas e subemendas, que tenham recebido parecer contrário de todas as comissões permanentes.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 188. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

§ 1º O parecer deverá ser apresentado por escrito, podendo, porém, nos casos expressos neste Regimento, ser emitido verbalmente.

§ 2º O parecer escrito constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de lhe oferecer, quando for permitido por Lei, substitutivo, emenda ou subemenda;



III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§ 3º Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto, o qual somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 4º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

I - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado, o qual será considerado:

1. favorável:

a) *quando for "pelas conclusões", embora com fundamentação diversa;*

b) *quando for pelas conclusões, acrescentando, porém, novas argumentações do relator.*

2. contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

3. voto vencido, quando o mesmo não for acolhido pela maioria da Comissão;

4. voto em separado, quando, apesar de divergente das conclusões do relator, for acolhido pela maioria da Comissão, o qual passará a constituir seu parecer.

§ 5º O parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, será submetido a Plenário, a fim de, em discussão e votação únicas, ser apreciado essa preliminar.

§ 6º Aprovado pelo Plenário o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada.

§ 7º Rejeitado o parecer, prosseguirá a tramitação regimental da proposição.



CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 189. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão, ao Presidente ou à Mesa Diretora, formulado sobre qualquer assunto que implique decisão ou resposta.

§ 1º Os requerimentos dirigidos à Câmara por terceiros, incluindo o Executivo, não constituem proposições regimentais, ainda que, nos termos deste Regimento ou por decisão da Presidência, venham a integrar a pauta dos trabalhos.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior serão indeferidos pelo Presidente e arquivados, quando:

- a) versarem sobre assunto manifestamente estranho às atribuições da câmara;*
- b) não estiverem redigidos em termos regimentais.*

Art. 190. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência para sua apreciação:

- a) sujeitos ao Presidente;*
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.*

II - quanto à forma de apresentação:

- a) verbais;*
- b) escritos;*
- c) formato digital.*

Art. 191. Será despachado imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

I - permissão para falar sentado;

II - leitura pelo Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento de Plenário;

III - observância do regimento;



- IV - retirada, pelo autor, de requerimento escrito;
 - V - retificação da ata;
 - VI - verificação nominal de votação e de presença;
 - VII - esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
 - VIII - requisição de documento ou publicação existente na câmara, para subsídio de proposição em discussão;
 - IX - preenchimento de lugar em Comissão;
 - X - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário.
- Parágrafo único.** Não se admitirá requerimento de verificação de presença, quando evidente a existência de "quórum".

Art. 192. Será escrito e despachado imediatamente pelo Presidente, o requerimento que solicitar:

- I - renúncia a cargo da Mesa ou de Comissão;
- II - juntada ou desentranhamento de documentos;
- III - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- IV - informações oficiais;
- V - convocação de sessão extraordinária, solicitada pelo Prefeito ou por Vereadores quando requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- VI - audiência de Comissão, quando por outra formulada;
- VII - licença de Vereador, nos casos de moléstia devidamente comprovada ou de licença gestante.

Art. 193. Os requerimentos de informações versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do Executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das empresas públicas e entidades de economia mista, bem como das concessionárias de serviço público municipal.



§ 1º Ao Prefeito somente poderão ser solicitadas informações sobre atos de sua competência privativa, aplicando-se o mesmo princípio quanto às Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º A remessa dos pedidos de informações de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada dentro do prazo de 20 dias úteis a contar de seu deferimento.

§ 3º Se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tiverem chegado à Câmara, espontaneamente prestados, os esclarecimentos solicitados, deixará de ser encaminhado o requerimento de informações.

§ 4º A resposta ao pedido de informações será fornecida, por cópia, ao Vereador autor do requerimento ou ao seu representante na Câmara, no prazo de 10 (dez) dias a contar de seu recebimento.

§ 5º O Presidente deixará de encaminhar requerimento de informações que contenha expressões pouco corteses, assim como, deixará de receber respostas que esteja vazada em termos que possam ferir a dignidade de algum Vereador ou da Câmara, dando-se ciência do ato ao autor do requerimento.

Art. 194. Dependerá de deliberação do Plenário, será escrito e sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I. voto de aplauso, regozijo, louvor ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação;

II. encerramento de sessão como manifestação de pesar por falecimento de autoridade, altas personalidades públicas, servidor municipal e munícipes;

III. constituição de Comissão Especial, Comissão Especial de Inquérito e Comissão de Representação;

IV. urgência;

V. retira, pelo autor, de proposição principal ou acessória, com parecer favorável;

VI. inserção nos anais de documentos não oficial;

VII. votação de proposição por títulos, capítulos ou grupos de artigos;



- VIII. destaque;
- IX. encerramento de discussão;
- X. licença ao prefeito;
- XI. convocação de Secretários Municipais e outros servidores;
- XII. preferência para discussão ou votação de proposições correlatas, quando figurantes da Ordem do Dia;
- XIII. adiamento de discussão ou votação de proposição constante da Ordem do Dia;
- XIV. realização de sessão secreta;
- XV. prorrogação de sessão;
- XVI. encerramento de sessão;
- XVII. licença ao Vereador nos casos de assuntos particulares e para desempenhar missões de caráter temporário ou de interesse do Município.

§ 1º Para os fins do item I, deste artigo, ficam conceituados:

- a) *como ato público, aquele promovido por pessoa física ou entidade governamental, desde que desprovido de conotação político-partidária;*
- b) *como acontecimento de alta significação, o fato diretamente relacionado com os interesses públicos e coletivos, ficando excluídas, dentre outras, as manifestações político-partidárias.*

§ 2º Não serão recebidos pela Mesa os requerimentos apresentados em desconformidade com o parágrafo anterior.

Art. 195. Poderá ser verbal e dependerá de deliberação do Plenário, sem sofrer discussão, o requerimento que solicitar votação por determinado processo.

Art. 196. Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de Indicação, sob pena de não recebimento.



CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 197. Indicação é a proposição em que são sugeridas ao Executivo e aos Órgãos autônomos da administração direta e indireta, medidas de interesse público.

Art. 198. Recebidas pela Presidência, a Indicação será despachada, após sua leitura resumida, em Plenário, durante o Expediente.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 199. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio ou solidariedade;

VI - reivindicação.

§ 2º A Moção será lida no Expediente, e independentemente de parecer, será despachada para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, onde será apreciada em discussão e votação única.

§ 3º A não exigência de parecer à moção, não exclui a possibilidade de seu adiamento para apreciação de Comissão, se assim for requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 4º Não serão admitidas emendas e substitutivos a moção.

§ 5º Cada Vereador terá o tempo de 3 (três) minutos para a discussão da moção.



TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I
DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 200. Apresentado e recebido um projeto, será a sua ementa lida pelo Primeiro Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 201. Ao Presidente da Câmara compete, após a leitura resumida da matéria no expediente, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, a Comissão terá o prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a contar do recebimento da matéria, para emitir o respectivo parecer.

§ 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia para deliberação com ou sem parecer.

Art. 202. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

- a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;
- b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.



§ 2º espeitado o disposto na alínea "a", do parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado às mesmas.

Art. 203. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 204. O procedimento descrito nos arts. 201 e 202 aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

Seção I Disposições Preliminares

Subseção I Da Prejudicabilidade

Art. 205. Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

- I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;
- II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;



IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação;

V - Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município rejeitado ou aprovado pelo Plenário, que trate da mesma matéria dentro do mesmo exercício.

Subseção II

Do Destaque

Art. 206. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacada sobre os demais do texto original.

Subseção III

Da Preferência

Art. 207. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, os Vetos, as Emendas Supressivas, os Substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o Requerimento de adiamento que marque prazo menor.



Subseção IV

De Pedido de Vista

Art. 208. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja no regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e outra.

Subseção V

Do Adiamento

Art. 209. O Requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no Início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o Orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º Apresentados 2 (dois) ou mais Requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

Seção II

Das Discussões

Art. 210. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.



Art. 211. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - requerer ao Presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

Art. 212. O Presidente solicitará ao Orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - para leitura do requerimento de Urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 213. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor do substitutivo ou do projeto;
- II - ao Relator de qualquer Comissão;
- III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.



Subseção I Dos Apartes

Art. 214. Aparte é a interrupção do Orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expreso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o Orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o Orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

Subseção II Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 215. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 216. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.



Parágrafo único. Independente de requerimento dar-se-á reabertura de discussão da redação final nos termos do art. 236, deste Regimento.

Seção III Das Votações

Subseção I Disposições Preliminares

Art. 217. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 218. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".



§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo à decisão ao Presidente.

Art. 219. Nenhum projeto passará de uma discussão para outra, sem que seja votado e aprovado.

Parágrafo único. As proposições que contenham assunto similares, poderão ser discutidas e votadas em bloco, desde que, seja requerido e devidamente aprovado pelo Plenário.

Art. 220. Rejeitado em qualquer uma das votações, o projeto será arquivado.

Subseção II

Do "Quorum" de Aprovação

Art. 221. As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º O cálculo do "quórum" qualificado de maioria absoluta, corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os Vereadores da Câmara, presentes ou ausentes.

§ 4º No cálculo do "**quorum**" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.



§ 5º Para fins deste regimento, quórum qualificado é todo aquele não compreendido como maioria simples.

Art. 222. Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Criação de cargo, emprego, função e aumento de vencimentos de servidores municipais, do Legislativo ou do Executivo;

II - Zoneamento urbano e utilização do solo, compreendendo o Código de Obras e Edificações e demais Projetos de Codificação;

III - Concessão de Serviços Públicos;

IV - Regimento Interno da Câmara;

V - Obtenção de empréstimos junto a Instituições Financeiras;

VI - Rejeição de Veto;

VII - Lei Complementares;

VIII - Requerimento de convocação de Secretário Municipal;

IX - Requerimento de urgência.

Art. 223. Dependerão do voto favorável de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - Perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - Projeto de Emenda da Lei Orgânica do Município;

III - Destituição de membro da Mesa;

IV - Alteração de denominação de próprio, vias e logradouros públicos;

V - Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

VI - Alienação de bens imóveis;

VII - Concessão de direito real de uso;

VIII - Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (CF. art. 31, § 2º);

IX - Rejeição de proposta orçamentária;

X - Aquisição de bens imóveis com encargos;



XI - Pedido de intervenção no Município.

Parágrafo único. As alterações, em suas diversas formas, relativas às proposições ou leis que necessitem de quórum qualificado para aprovação, dependerão, igualmente, do mesmo quórum qualificado para a sua aprovação em Plenário.

Subseção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 224. A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 3 (três) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

Subseção IV

Dos Processos de Votação

Art. 225. São três os processos de votação: simbólico, nominal e eletrônico.

Art. 226. No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.



Art. 227. A votação será realizada eletronicamente, sendo permitida a votação nominal apenas em sua indisponibilidade.

§ 1º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", à medida que forem chamados pelo Secretário, por ordem alfabética.

§ 2º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja eletrônica ou nominal, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 3º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 4º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Subseção V

Da Verificação da Votação

Art. 228. A votação em nossa câmara em regra é realizada eletronicamente, ficam o resultado exposto no painel da câmara de forma visível.

Art. 229. Caso seja necessária a realização de votação nominal, se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º, do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente quando for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.



§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador formulá-lo.

Subseção VI

Da Declaração de Voto

Art. 230. Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 231. A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe-se de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 232. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Parágrafo único. Consideram-se aprovados em Redação Final as proposições que em sua tramitação não tenham sido alteradas, bastando unicamente a sua anunciação.

Art. 233. A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º Na elaboração da Redação Final, as Comissões têm competência para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou



absurdo manifesto, caso existentes na proposição, justificando as alterações propostas, desde que, não seja alterado o sentido do texto aprovado.

§ 2º Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 234. A Redação Final dos Projetos de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, ficará a cargo da Comissão de Finanças e Orçamento, aplicando-se o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária aprovados.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 235. Aprovado um Projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

Art. 236. Os autógrafos de Projetos, antes de serem remetidos ao Prefeito serão arquivados na Secretaria Legislativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

Art. 237. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatório a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após do prazo estabelecido ao Prefeito



CAPÍTULO V

DO VETO

Art. 238. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 239. O Veto parcial deverá abranger, por inteiro o artigo, parágrafo, o inciso ou a alínea (CF, art. 66, § 2º)

Art. 240. Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

Art. 241. As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para a manifestação.

Art. 242. Se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

Art. 243. O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias úteis a contar de seu recebimento da Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

Art. 244. O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.



Art. 245. Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara (CF art. 66, § 4º).

Art. 246. Rejeitado o Veto, será o projeto ou parte dele enviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; se o Prefeito não o promulgar, o fará o Presidente da Câmara em igual prazo, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 247. Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 248. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo Veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 249. Na promulgação de Leis, Emendas à Lei Orgânica, Decretos Legislativo e Resoluções, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis:

a) com sanção tácita:

Presidente da Câmara Municipal

FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO... DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:



b) cujo veto total foi rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO... DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

FAÇO SABER QUE A CAMÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO... DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº ... DE... DE ... DE...

II – Emenda à Lei Orgânica:

Mesa Diretora

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO ART. 29 "**CAPUT**", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

III – Decreto Legislativo:

Mesa Diretora

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO.

IV – Resolução:

Mesa Diretora

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E A MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO.

Art. 250. Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração sequencial utilizada pela Câmara Municipal.



Parágrafo único. Quando se tratar de Veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

CAPÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I Dos Códigos

Art. 251. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente, a matéria tratada.

Art. 252. Os Projetos de Códigos serão deliberados e, após a apreciação em primeira discussão e votação, ficarão à disposição dos Vereadores na Secretaria Legislativa para recebimento de emendas pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 253. A Comissão competente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para exarar parecer quanto às emendas apresentadas aos Projetos de Codificações.

Art. 254. Decorrido o prazo, ou antes, desse decurso, se a Comissão competente antecipar o seu parecer, o Projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da primeira Sessão subsequente.



Seção II

Das Matérias Orçamentárias

Art. 255. O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício seguinte, bem como, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei do Plano Plurianual serão enviados pelo Executivo à Câmara, nos prazos fixados na Lei Orgânica do Município.

Art. 256. Se não receber proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento Vigente.

Art. 257. Recebido o Projeto de Lei dentro do prazo legal, o Presidente o encaminhará à Comissão de Finanças e Orçamento, independentemente de leitura no expediente, providenciando, ainda, a distribuição de cópias da matéria para todos os Vereadores em exercício.

Art. 258. A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para emitir parecer, que deverá versar sobre o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 259. Instruído com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, será o projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte.

Art. 260. Realizada a discussão e votação, serão aceitas emendas ao projeto de lei orçamentária, na mesma sessão.

Art. 261. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) *dotações para pessoal e seus encargos;*
- b) *serviços da dívida.*

III - relacionadas com a correção de erros ou emissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 262. A Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar sobre as emendas, devendo o parecer versar sobre:

- I - o atendimento do disposto no parágrafo anterior;
- II - o mérito da proposição.

Art. 263. Receberão o parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento e serão arquivadas, as emendas apresentadas em desacordo com o mencionado no art. 261 deste Regimento.

Art. 264. As emendas que receberem parecer contrário da Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao mérito, serão encaminhadas a Plenário, para apreciação do referido parecer, sendo que:

- I - aprovado o parecer, a emenda será arquivada;
- II - rejeitado o parecer, a emenda entrará em tramitação.

Art. 265. Esgotados os prazos deste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária imediata em uma única votação.

Art. 266. A tramitação do projeto de lei orçamentária será organizada de forma a permitir que até 14 de dezembro, seja encaminhado ao Executivo o autógrafa do projeto.



Art. 267. A Câmara não entrará em recesso em 15 de dezembro, sem a aprovação do projeto de lei do orçamento.

Art. 268. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente serão aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

TÍTULO VIII

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 269. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das Contas do Prefeito, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-los-á publicar.

Art. 270. O Presidente deverá remeter a cópia dos pareceres mencionados no artigo supra à Secretaria Legislativa, permanecendo à disposição dos Vereadores e à disposição de qualquer contribuinte, durante o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, que poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 271. Após o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, destinado à apreciação de qualquer contribuinte, a Câmara terá mais 60 (sessenta) dias úteis para a apreciação final das Contas do Prefeito, garantindo ao mesmo, no caso do parecer opinar pela rejeição das contas, o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme previsto na Constituição Federal, observado também, o procedimento previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, providenciando:



- I - distribuição de cópia do Parecer do Tribunal de Contas aos Vereadores;
- II - o encaminhamento do Processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que em seu parecer concluirá por Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das contas e, conseqüentemente do Parecer Prévio do Tribunal.

Art. 272. É de 5 (cinco) dias o prazo para a Comissão de Finanças e Orçamento apresentar seu parecer.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem a apresentação do parecer, o Presidente designará relator especial para a matéria, o qual terá 5 (cinco) dias de prazo para apresentação do parecer.

§ 2º A Câmara terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, para julgar as contas do Prefeito, de acordo com o prazo estipulado em Lei Orgânica do Município, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar e no caso de contestação pelo Prefeito dos apontamentos do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas, até a conclusão da instrução do procedimento, voltando a correr o prazo após a elaboração do parecer previsto no inciso I do art. 277.

Art. 273. Decorrido o prazo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, conforme a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas, que prevalecerá para todos os efeitos.

Art. 274. O Parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (CF, art. 31, § 2º).

Art. 275. Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito, será expedido o Decreto Legislativo, e serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.



Art. 276. Rejeitadas as Contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 277. Os serviços da Câmara far-se-ão através de suas Secretarias Administrativa e Legislativa, por instruções baixadas pelo Presidente da Câmara.

Art. 278. Todos os serviços da Câmara serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio da Procuradoria da Câmara, Contabilidade e Controle Interno.

Art. 279. Todos os serviços da Câmara serão criados, modificados ou extintos por Resolução, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, será feita por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitada a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 280. A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa dos servidores da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a Legislação vigente.

Art. 281. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.



Art. 282. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme determinação da Presidência.

Parágrafo único. A Procuradoria da Câmara e o Controle Interno poderão, a critério da Presidência, expedir instruções normativas, datadas em ordem cronológica e com numeração sequencial anual, para organizarem seus serviços ou orientarem os demais servidores do Legislativo.

Art. 283. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer Proposição ou Processo Administrativo, a Secretaria Legislativa e a Secretaria Administrativa, respectivamente, providenciarão a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, da Procuradoria da Câmara ou do Controle Interno.

Art. 284. A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá à qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 20 (vinte dias) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 285. Poderá os Vereadores interpelar a Presidência mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre eles, através de indicação fundamentada.



CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 286. A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

- I** - Termos de Compromisso e Posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - Termo de comparecimento dos Vereadores nas Sessões do Legislativo;
- III** - Declaração de bens;
- IV** - Atas das sessões da Câmara;
- V** - Registros de Emendas à Lei Orgânica do Município da Estância Climática de Campos Novos Paulista, de Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções em formato digital;
- VI** - Cópias de correspondência;
- VII** - Protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados em formato digital;
- VIII** - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas em formato digital;
- IX** - Licitações e contratos para obras e serviços (e fornecimentos);
- X** - Termo de compromisso e Posse de funcionários;
- XI** - Contratos em geral;
- XII** - Contabilidade e finanças;
- XIII** - Cadastramento dos bens móveis;

Art. 287. Os livros adotados nos serviços das Secretarias poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema.



TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 288. Os Vereadores são Agentes Políticos, investidos do Mandato Legislativo Municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 289. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos arts. 8º e 9º deste Regimento.

§ 1º Os Suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 10 (dez) dias úteis, da data do recebimento da convocação, perante a Mesa Diretora da Câmara ou em qualquer fase da Sessão a que comparecerem;

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações, subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências ao art. 8º, §§ 1º e 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

§ 4º Do ato da posse realizado fora de Sessão Legislativa, lavrar-se-á o respectivo termo, a ser transcrito em livro próprio de registro de atas.



CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 290. Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar Proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII - conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Art. 291. À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores no exercício do mandato.

Seção I Do Uso da Palavra

Art. 292. O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da Ata;
- II - para requerer invalidação da Ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos de art. 227 deste Regimento;
- VII - para justificar Requerimento de Urgência;
- VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 232 deste Regimento;



IX - para Explicação Pessoal, nos termos do art. 133 deste Regimento;

X - para apresentar Requerimento, nas formas do art. 192 e seguintes deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 108, III, deste Regimento.

Art. 293. O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar a palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

CAPÍTULO III

DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 294. O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução, observado o que dispõe os artigos 29, inciso VI; 37, incisos X e XI; e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será descontada do Vereador a importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio mensal por Sessão Ordinária a que deixar de comparecer, salvo quando plenamente justificado.

Art. 295. Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre os subsídios dos Vereadores para a Legislatura seguinte, até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.



CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 296. São obrigações e deveres do Vereador:

- I** - promover a defesa do interesse público e do Município;
- II** - respeitar e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal.
- III** - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo.
- IV** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade.
- V** - apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, na hora e no dia designado.
- VI** - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto, sob a ótica do interesse público.
- VII** - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento.
- VIII** - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização.
- IX** - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.
- X** - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, do desperdício do dinheiro público, os privilégios injustificáveis e o corporativismo.
- XI** - combater o nepotismo.
- XII** –propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;



Art. 297. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Art. 298. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 299. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a Administração Pública Direta ou Indireta do Município ou empresas concessionárias de serviços públicos locais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e for precedido de licitação;

b) aceitar o exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades, constantes na alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de aprovação em concurso público, aplicando-se neste caso o previsto no artigo 38 da Constituição Federal;

II - desde aposse:



a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad "nutum", nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador (CF, art 38, III);

b) não havendo compatibilidade de horários:

1. exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração (CF, art 38, II);
2. o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (CF, art. 38, IV).

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 300. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de moléstia, devidamente comprovada, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, licença gestante ou licença em virtude de adoção;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte dias) dentro da mesma



Sessão Legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 301. Os Requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º O Requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever Requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 302. Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador (Constituição Federal, art. 15 e incisos):

I - por incapacidade civil absoluta;

II - condenação criminal transitória em julgado, enquanto, durarem seus efeitos;

III - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º da C.F.

IV – que incidir nas vedações dos incisos VI ao XIII do art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.



CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 303. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, que deverá tomar posse em 10 (dez) dias úteis.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 304. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 305. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção de Mandato de Vereador, torna-se efetiva, com a edição de Decreto Legislativo, observado os termos da Legislação Federal em vigor que dispõe sobre o assunto.



§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de cumprir as determinações da Legislação Federal, que dispõe sobre a Cassação de Mandato de Vereador, ficará sujeito as sanções de perda do cargo e proibição de concorrer a nova eleição para cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 306. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em Sessão Pública, independentemente de deliberação.

Art. 307. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento.

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art 312, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira Sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se Sessões Ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quórum", excetuados tão somente aqueles que compareceram.

Art. 308. Para os casos de impedimento supervenientes à posse, e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em Lei, observar-se-á o seguinte procedimento:



§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º Findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 309. A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

IV – que incidir nas vedações do art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 310. O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido no art. 84, inciso III deste Regimento, bem como o Código de Ética da Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista.

Art. 311. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação do Decreto Legislativo da Cassação do Mandato, expedido pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente, o respectivo suplente.



TÍTULO XI

DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO SUBSÍDIO

Art. 312. A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, para vigorar na Legislatura subsequente, será feita através de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara até a última sessão legislativa, sendo que o referido projeto deve estar devidamente aprovado ou rejeitado até a data citada anteriormente, na forma estabelecida pela Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 313. A Licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) *por motivo de doença, devidamente comprovada;*
- b) *a serviço ou em missão de representação do Município;*

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos:

- a) *por motivo de doença devidamente comprovada;*
- b) *por motivo de licença maternidade;*
- c) *para tratar de interesses particulares.*
- d) *em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior.*



Art. 314. O pedido de licença do Prefeito, deverá ser formalizado por meio de requerimento o qual seguirá a seguinte tramitação.

§ 1º Recebido o requerimento na Secretaria Legislativa, este será encaminhado para deliberação na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 2º O Presidente convocará, se necessário Sessão Extraordinária, para que o requerimento seja imediatamente deliberado.

§ 3º No despacho de deferimento do requerimento de licença do Prefeito para ausentar-se do município ou se afastar do cargo deverá constar dispositivo sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do município.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 315. São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Art. 316. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados na Legislação Federal por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de Inquérito Policial, ou a instauração de Ação Penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.



TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 317. Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante Requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 318. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controvertidos.

Parágrafo único. Precedentes Regimentais apontados a requerimento de qualquer Vereador, somente serão anotados após a aprovação em plenário pelo quórum de maioria absoluta.

Art. 319. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada biênio de legislatura, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento Interno, bem como dos Precedentes Regimentais.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 320. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário feita em qualquer fase da Sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.



§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou a submeter ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça Legislação e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

§ 2º Para a constante e apropriada utilização do presente Regimento Interno, deverá ser promovida a sua Revisão e Atualização, quando couber.

Art. 322. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara:

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a Legislação Processual Civil.



Art. 323. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 324. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Câmara Municipal da Estância Climática de Campos Novos Paulista, Estado de São Paulo, 01 de julho de 2.024.

ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente

MARA GISELE RECALDE TOPPAN NOGUEIRA
Controle Interno



MESA DIRETORA DA 19ª LEGISLATURA, 2º BIÊNIO 2023/2024:

ANDRÉ FRANCISCO TOPPAN BRIGANÓ
Presidente

BENEDITO GERALDO MACHADO
Vice – Presidente

DÉCIO GOMES
1º Secretário

ALINE GIOVANI RUIZ DE OLIVEIRA
2º Secretária

Vereadores:

LINO CEZAR PEREIRA ROGÉRIO

EDSON JOSÉ FERMINO

ELIANA RAQUEL SILVA ANTÔNIO

RENATO MOREIRA LEMES

LOURENÇO JOSÉ RAIMUNDO



**FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
CAMPOS NOVOS PAULISTA – SP**

ADRIANA GOZZI RODRIGUES
Agente Legislativo

ELIZANA DINIZ SCARPIM AZEVEDO
Agente Legislativo

EDUARDO BONINI LUENGO LOPES
Assessor Jurídico

EMERSON ADOLFO DE GÓES
Assessor Jurídico

SIMONE PAES FRANCO PINTO
Assistente Legislativo

JOICE APARECIDA BARBOSA
Auxiliar de Serviços Gerais

ROSELI CRISTIANE ANTONIO CHAGAS
Auxiliar de Serviços Gerais

MARIA APARECIDA RUELLA DE OLIVEIRA
Contadora

MARA GISELE RECALDE TOPPAN NOGUEIRA
Controle Interno

THAIS CRISTINA BUENO RODRIGUES
Diretora Legislativo

